



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13851.720046/2006-73
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-004.687 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de junho de 2020
Recorrente TECUMSEH DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO FIXADOS NA DECISÃO JUDICIAL. APLICAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POSSIBILIDADE.

Na atualização do indébito tributário é cabível a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais, denominados de expurgos inflacionários, fixados na Tabela Única da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de Julho de 2007.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, **por unanimidade de votos**, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer que devem ser aplicados ao caso tratado os índices de atualização monetária (expurgos inflacionários) previstos na Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007. Ausente momentaneamente o Conselheiro Murillo Lo Visco.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente)

Fl. 2 do Acórdão n.º 1402-004.687 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13851.720046/2006-73

Relatório

Trata o presente, de pedido de restituição apresentado por meio do programa PER/DCOMP, sob o nº 20756.75778.240804.1.2.54-0660, data de transmissão em 24.08.2004, com crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior, crédito oriundo de Ação Judicial Repetição de Indébito, nº 91.0315590-0, transitada em julgado em 05/08/2003, referente ao tributo Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, Ano Base de 1988, Exercício de 1989, no montante de R\$ 1.292.102,13, cuja inconstitucionalidade foi reconhecida pela via judicial.

Verifica-se que o trânsito em julgado se deu nos autos do processo de nº 94.03.029004-8, (originário da ação ordinária de repetição de indébito fiscal, autos de nº 91.0315590).

O interessando também transmitiu Declaração de Compensação, por meio do programa PER/DCOMP, sob nº 19542.17306.180804.1.3.54-6137, com indicação do mesmo tipo de crédito.

Referido pedido foi deferido parcialmente pela Delegacia da Receita Federal, em Araraquara, em face de não contemplar os créditos oriundos da empresa incorporada, TIMBIRA PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO S/A, e ainda, pela não adoção dos expurgos inflacionários adotados pelo atual Manual de Orientação de Procedimentos, para os cálculos da Justiça Federal, e em consequência, homologou parcialmente as compensações declaradas com esse tipo de crédito.

Cientificado, o interessado apresentou manifestação de inconformidade composta por vários itens, que em síntese, alega que:

- a) é equivocado o entendimento da Receita Federal sobre a sentença prolatada, determinando a restituição “com correção monetária pelos índices cabíveis”, de forma genérica;
- b) a utilização da expressão: “com correção monetária pelos índices legais cabíveis”, constantes da decisão judicial transitada em julgado, não denota uma incursão no mérito, sobre quais seriam os índices de correção monetária, aplicados sobre os recolhimentos indevidos realizados pela manifestante, pois a decisão não afastou expressa ou tacitamente, a aplicação dos expurgos inflacionários na correção monetária sobre os créditos existentes em favor da empresa;
- c) a Receita Federal ao calcular a correção monetária, aplica a Tabela única editada com a Norma de Execução Conjunta-SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27/06/1997. Com essa metodologia, deixa de aplicar os expurgos inflacionários constantes do Manual de Orientação de Procedimentos, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, para aplicação dos índices, na elaboração dos cálculos da Justiça Federal;
- d) o expurgo inflacionário não representa um ganho a maior, ao contrário, evita a corrosão do poder de compra da moeda, sendo certo que, para que ocorra a efetiva recomposição do valor da moeda, há necessidade de se levar em

consideração os expurgos inflacionários, reproduzindo várias ementas da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Conselho de Contribuintes.

- e) o indeferimento das parcelas dos recolhimentos efetuados indevidamente pela empresa incorporada, Timbira Participações e Comércio S/A, em virtude de a mesma não constar como autora da ação judicial na qual se pleiteava a inconstitucionalidade da exação questionada, também não merece prevalecer, pois o conceito de incorporação contido na Lei nº 6.404/76, (Lei das S/A), em seu artigo 227, a incorporadora

Em 20 de agosto de 2013, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto (SP), deu parcial provimento à impugnação em decisão que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1988

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO COMPENSAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A atualização monetária de valores a compensar deve ser efetuada com a aplicação dos índices reconhecidos pela Norma de Execução Conjunta- SRF/COSIT/ COSAR nº 8, de 1997, não se utilizando os expurgos inflacionários, salvo se em obediência à determinação judicial.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1988

RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. SUCESSÃO POR INCORPORAÇÃO. PAGAMENTOS INDEVIDOS OU A MAIOR. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO.

Decisão judicial transitada em julgado que reconhece créditos oriundos de empresa incorporada, referente aos recolhimentos da CSLL, efetuados com base no art. 8º da Lei nº 7.689/88. Não há óbice ao aproveitamento de créditos de titularidade da sucedida, por meio de compensação ou restituição pleiteada pela sucessora.

COMPENSAÇÃO.

Homologa-se as compensações quando comprovado o crédito objeto da Declaração de Compensação - Dcomp, até o limite do crédito reconhecido.

Cientificada (AR fls. 264), a contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 267/286, no qual reitera os fundamentos já suscitados quando da manifestação de inconformidade.

É o relatório

Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio, Relatora.

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço.

A discussão dos autos versa sobre definição de quais os índices de atualização monetária devem ser aplicados aos créditos que detém a recorrente: se os da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal ou os da Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08/1997.

É incontroverso nos autos que a decisão proferida ação judicial 91.0315590 não determinou quais os índices inflacionários deveriam ser utilizados para execução do julgamento. Diante da referida omissão, tanto o Despacho Decisório quanto a decisão recorrida, concluíram que o indébito deveria ser calculado utilizando como parâmetro a Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08/1997.

A Recorrente, por sua vez, argumenta que ainda que tal questão (quais os índices aplicáveis) não tenha sido objeto de discussão na ação judicial, é exatamente por esta razão que deve ser apreciada pela instância administrativa, uma vez que, tendo em vista o Ato Declaratório nº 10/08 da PGFN, a matéria já estaria pacificada no sentido por ela defendido.

Encontra-se pacificado no âmbito do STJ entendimento no sentido de que devem ser incluídos, para fins de correção monetária de débitos tributários, os percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos planos governamentais, com a orientação de que os índices a serem utilizados para correção dos débitos judiciais serão aqueles constantes na Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007.

Neste sentido foram as decisões proferidas nos Recursos Especiais nºs. 1.112.524/DF (Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 01/09/2010) e 1.012.903/RJ (Rel. Min. Teori Zavaski), submetidos ao Rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C, do CPC/73), os quais vinculam os julgamentos deste colegiado, nos termos do art. 62A, do RICARF, cuja ementa do Recurso Especial nº 1.112.524/DF se transcreve a seguir:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).

1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda

Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).

2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciarse de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF4ª 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...))" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pag. 669).

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam:

(i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).

5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro

Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).

6. O prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (09.06.2005), nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do

Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.") (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009).

7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008 (Recurso Especial nº 1.112.524/DF RECURSO ESPECIAL 2009/00421318 (Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 01/09/2010;)

Entende o STJ que a incidência da correção monetária decorre de lei (Lei nº 6.988/81), sendo, assim, desnecessária a expressa menção no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC/73.

A jurisprudência do CARF vem adotando o mesmo entendimento, conforme se verifica pelas ementas abaixo transcritas:

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ART. 62-A do RICARF

Cabível a incidência de índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais constantes na Tabela Única da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de Julho de 2007, nos termos do entendimento sufragado nos Recursos Especiais nºs. 1.112.524/DF (Rel. Min. Luiz Fux) e 1.012.903/RJ (Rel. Min. Teori Zavaski), submetidos ao Rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C, do CPC). Aplicação do disposto no art. 62-A, do RICARF.. (Acórdão nº 3302-002.163, j. 26/06/2013)

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO FIXADOS NA DECISÃO JUDICIAL. APLICAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POSSIBILIDADE.

Na atualização do indébito tributário é cabível a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais, denominados de expurgos inflacionários, fixados na Tabela Única da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de Julho de 2007. (Acórdão nº 1201-001.990, j. 22/02/2018)

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DE FINSOCIAL. RECONHECIDOS EM SENTENÇA JUDICIAL. CÁLCULO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

No presente caso, em razão de expressa previsão em decisão judicial de que os créditos reconhecidos deveriam ser atualizados plenamente, afigura-se devida a atualização monetária. Além disso, a partir da edição do Ato Declaratório PGFN no 10/2008, é cabível a aplicação nos pedidos de restituição/compensação, objeto de deferimento na via administrativa, dos índices de atualização monetária (expurgos inflacionários) previstos na Resolução no 561 do Conselho da Justiça Federal.

Aplicação do entendimento do E. STJ externado no REsp 1112524/DF, julgado na sistemática do art. 543C do Código de Processo Civil, com base na Súmula 62A do CARF. (Acórdão nº 9303-003.282. DJ 29/09/2015)

Devem, portanto, ser aplicados os índices de atualização monetária (expurgos inflacionários) previstos na Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio